



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20200261. Processo Licitatório SQC nº 001/2019 GABIN.

Objeto: Contratação de empresa de consultoria para implementação de ações de gestão territorial no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais trezentos e sessenta e cinco dias.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pelo PROSAP - GABIN), na modalidade de SQC nº 001/2019 GABIN, que resultou na Contratação de empresa de consultoria para implementação de ações de gestão territorial no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise, contando estes com 1143 (mil cento e quarenta e três) páginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e assinadas por servidor competente, sendo matéria de análise os documentos de fls. 1100-1143.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do PROSAP (memorando nº 475/2021 - fls. 1100-1101), intenciona proceder ao **1º aditamento do Contrato nº 20200261** assinado com a empresa de consultoria **CLAUDIA C A MACEDO PINOTTI**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Alega o PROSAP que:

O aditamento se faz necessário para que as atividades previstas no cronograma do contrato sejam devidamente executadas em conformidades com as cláusulas contratuais. Cita-se ainda, que os serviços pendentes no tocante as ações da lista do anexo II do contrato, no quadro de cronograma geral das ações de gestão territorial do PROSAP, versa sobre produtos que a empresa deve entregar ao longo do tempo contratual, os produtos cinco e seis (P5 e P6), estão divididos em ações contínuas para alcançar de forma e fato a "implementação de projeto piloto de REURB em área de influência do PROSAP", o P6 é organizado em cronograma geral e cronograma de detalhamento, onde foi dividido em módulos visando a assistência técnica, capacitação e treinamento conforme as atividades do projeto, já o gerenciamento o foco na orientação e construção de estratégias na execução destas atividades. No deslinde da seara, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender ser viável e de extrema relevância a prorrogação da vigência do contrato supracitado: Com a perduração da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e a continuidade por meses das ações de enfrentamento orientadas pelo município, as atividades previstas no contrato que envolvem atividades como visitas em campo, vistorias nas casas dos moradores e reuniões com a comunidade foram suspensas, uma vez que, de acordo com decretos vigentes, não são caracterizadas como essenciais e sua realização poderia trazer riscos à saúde da população. Dessa forma, a execução do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



contrato restou prejudicada configurando a necessidade de reprogramação cronograma e ampliação do prazo para execução.

A Comissão Especial de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20200261, assinado em 22 de junho de 2020.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O PROSAP apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo de nº 20200261 pela 1ª vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do PROSAP, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O PROSAP, por meio de Parecer Técnico (fls. 1106-1107), justificou a necessidade do aditivo, conforme citado acima.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos Parecer Técnico, contendo as razões que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica.

Cabe citar recentíssimos acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 - PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que "em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993". No entanto, "as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Frise-se que a avaliação do Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Prazo Contratual, Justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente e Regularidade Fiscal do Contratado, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável (fls. 1136-1142).

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; (...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

O PROSAP alega para o aditamento de prazo que o Termo Aditivo se faz necessário, tendo em vista que “(...) com a perduração da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e a continuidade por meses das ações de enfrentamento orientadas pelo município, as atividades previstas no contrato que envolvem atividades como visitas em campo, vistorias nas casas dos moradores e reuniões com a comunidade foram suspensas, uma vez que, de acordo com decretos vigentes, não são caracterizadas como essenciais e sua realização poderia trazer riscos à saúde da população”, o que culminou na impossibilidade de execução dos serviços no período programado.

DAS RECOMENDAÇÕES

Ratifica-se a recomendação “a” do Parecer do Controle Interno, uma vez que é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, através da juntada da certidões negativas de débitos municipal, estadual, federal e trabalhista e do certificado de regularidade junto ao FGTS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a serem juntadas e que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e na cláusula sétima do respectivo contrato administrativo (fls. 3397) e devidamente autorizado pela autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 12 de agosto de 2021.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019